

## PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 459, de 2003, do Senador Magno Malta, que *obriga a presença do profissional fisioterapeuta em academias, nos clubes e agremiações desportivas.*

RELATORA: Senadora ANA RITA

### I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 459, de 2003, de autoria do Senador MAGNO MALTA, que obriga a presença do profissional fisioterapeuta em academias, nos clubes e agremiações desportivas.

Essa proposição, em face do Requerimento n° 1.208, de 2008, de autoria do Senador MARCO MACIEL, aprovado na sessão do Senado Federal de 14 de outubro de 2008, passou a ter tramitação conjunta com o Projeto de Lei do Senado n° 238, de 2004, de autoria do Senador DEMÓSTENES TORRES, que *altera a Lei n° 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre esporte e dá outras providências.*

Todavia, em face do Requerimento n° 949, de 2009, de autoria do Senador ÁLVARO DIAS, foi aprovado o desapensamento das matérias, que passaram a ter tramitação autônoma.

O PLS n° 459, de 2003, em breve síntese, torna obrigatória a presença de profissional fisioterapeuta nas academias, nos clubes e agremiações desportivas, amadoras e profissionais nos diversos segmentos e modalidades do esporte, de primeira, segunda e terceira divisões, representadas nas suas respectivas Federações Estaduais e Confederações Nacionais.



A não observância dessa exigência legal implicará em penalidades disciplinares, tais como advertência, multa e até interdição do estabelecimento.

Segundo o autor, a Organização Mundial da Saúde (OMS) estima ser necessário haver um fisioterapeuta para cada mil habitantes. Em nosso País existem mais de cento e setenta e seis mil desses profissionais, segundo dados do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFITO.

Até a presente data não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

## II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 459, de 2003, o que ora passamos a analisar.

A proposição, em análise preliminar, enfrenta problemas de admissibilidade constitucional e legal.

A primeira delas é pretender estabelecer o mesmo nível de obrigatoriedade para entidades desportivas profissionais e não profissionais, pois há expressa vedação constitucional nesse sentido, a teor do que dispõe o art. 217, inciso III, da Constituição Federal, *verbis*:

“**Art. 217.** É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

.....  
 III – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional.

.....”

Não há como se exigir do esporte amador o que se requer do esporte profissional, até porque o primeiro raramente tem qualquer tipo de patrocínio ou mesmo apoio institucional.



Também os princípios da ordem econômica não autorizam a reserva de mercado pretendida, ainda mais quando generalizada, sem considerar o porte do empreendimento e o tratamento diferenciado que a Constituição atribui à microempresa.

Transcrevemos, da CF, o art. 170 e alguns de seus incisos, especialmente o inciso IX, que demonstram total incompatibilidade de mérito com o presente projeto de lei, senão vejamos:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

.....  
IV – livre concorrência;

V – defesa do consumidor;

.....  
VIII – busca do pleno emprego;

IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

*Parágrafo único.* É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”

Não há como se pretender o desenvolvimento econômico aumentando-se as exigências e os custos para o consumidor. As academias já são obrigadas a registrarem-se no Conselho Federal de Educação Física, conforme dispõe a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.

Além disso, o Conselho Federal de Química – CFQ, através da Resolução Normativa 164, de 13 de julho de 2000, estabeleceu que as academias de natação são obrigadas a se inscreverem nos Conselhos Regionais de Química, recolhendo, para tanto, uma taxa anual, e ainda devem contratar um químico responsável pela qualidade da água da piscina.

Nesta Casa, já tramitou também o projeto de lei (PLS nº 72, de 1998), do Senador JÚLIO CAMPOS, que tornava obrigatória a presença de médicos nas academias. Tal proposição restou arquivada.



Alguns anos atrás, no âmbito da Comissão de Assuntos Sociais, foi discutida a profissão de Economista, que reivindicou e reivindica reserva de mercado para inúmeras atividades.

Não apenas os Fisioterapeutas, mas praticamente todas as profissões reivindicam oportunidades mediante a instituição de uma reserva legal de trabalho, o que não se coaduna com os princípios constitucionais a que estamos submetidos, como os da liberdade de trabalho (art. 5º, inciso XIII), da livre iniciativa e do valor social do trabalho (art. 1º, inciso IV), da livre concorrência e da defesa do consumidor (art. 170, inciso IV e V), dentre outros.

Além disso, o Decreto-Lei nº 938, de 13 de outubro de 1969, que dispõe *sobre as profissões de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, e dá outras providências*, estabelece que é atividade privativa do fisioterapeuta executar métodos e técnicas fisioterápicos com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do paciente.

Portanto, a atividade de fisioterapia envolve, quase sempre, o tratamento de um determinado paciente, o que se dá a partir de diagnóstico e orientação clínica realizada por um médico ou de forma associada com este.

Se esse pressuposto é verdadeiro, seria quase inevitável a contratação também de um profissional médico por parte das academias, clubes e agremiações desportivas, ou, no mínimo, a celebração de convênios.

Não há, dessa forma, por mais apreço que se tenha à reivindicação desses profissionais e à iniciativa do eminente autor, como lhes assegurar reserva de mercado no nível proposto.

Aprovada a presente proposição, estaríamos instituindo precedente legislativo que acabaria desconstituído pelo Poder Judiciário mais adiante, além de estimular a mesma demanda por parte de outros profissionais, como nutricionistas, por exemplo, dentre outros.

Aliás, sobre o aspecto da reserva de mercado, gostaríamos, ainda, de trazer a opinião de *José Pastore*, renomado professor da USP, que em artigo publicado no Jornal *O Estado de S. Paulo*, em 3 de agosto de 1999, sobre o problema da regulamentação profissional e as reservas de mercados de trabalho, manifestou-se nos termos seguintes:



Nos Estados Unidos e na Europa há também uma infinidade de profissões regulamentadas. Os seus profissionais só podem exercê-las mediante comprovação de competência e licença de trabalho – é o *credenciamento profissional*.

Por exemplo, um electricista para abrir uma firma de prestação de serviços nos Estados Unidos tem de passar por um exame realizado por comissão de âmbito estadual para confirmar a sua competência, evitando-se, assim, que um aventureiro qualquer, que se diz electricista, adentre a intimidade de um domicílio para fazer as suas peripécias para, em seguida, sumir – como ocorre em um País que conheço bem...

No caso citado, há, sem dúvida, uma reserva de mercado de trabalho para os profissionais credenciados. O que me intriga, no Brasil, é a **presença da regulamentação** e a **ausência do credenciamento**. Entre nós, a garantia da reserva do mercado é mais importante do que a competência na profissão.

A fisioterapia constitui atividade profissional que sempre poderá ser impulsionada por campanhas realizadas pelo próprio Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional junto aos clubes, agremiações esportivas e outras instituições, conforme prerrogativa que já lhes é assegurada pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, que consigna o seguinte:

“**Art. 5º** Compete ao Conselho Federal:

.....  
 II – exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto nesta Lei e à fiscalização do exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais;

III – supervisionar a fiscalização do exercício profissional em todo o território nacional;

.....  
 XII – estimular a exação no exercício da profissão, velando pelo prestígio e bom nome dos que a exercem.

.....”

Sem extrapolar os limites da delegação legislativa que lhe foi atribuída, o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO) poderá, no âmbito de sua competência normativa, adotar as providências para a realização dos seus objetivos institucionais, dentre os



quais a valorização dos seus profissionais e o estímulo à sua contratação, pelos benefícios que trazem à saúde de todas as pessoas, principalmente dos desportistas.

Assim, desnecessária uma lei especial a amparar postulação de uma única profissão em detrimento de tantas outras, que também enfrentam as mesmas dificuldades dos fisioterapeutas, que sem sombra de dúvida merecem todo o nosso respeito e consideração.

No que se refere às penalidades disciplinares aplicáveis pelo descumprimento da obrigação prevista no art. 1º, fixadas pelo art. 2º do projeto, restam prejudicadas em face das inconstitucionalidades apontadas em relação ao texto do art. 1º do projeto e também porque ausente a fixação do órgão estatal encarregado do poder de polícia competente para a aplicação das punições, o que é indício inequívoco de ilegalidade e de ofensa ao princípio da ampla defesa e do devido processo legal.

### **III – VOTO**

Em face dessas considerações, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 459, de 2003.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

